ACÓRDÃO - AC00 - 1902/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/17129/2015/001
PROTOCOLO	:	1949638
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
RECORRENTE/	:	CLAUDEMYR SOARES
INTERESSADO		JORGE CAFURE JÚNIOR.
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS DE GESTÃO IRREGULARES – ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS ANUAL NÃO ATUALIZADA – NÃO EXIGÊNCIA DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS – DESPESAS REALIZADAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E DE NORMALIZAÇÃO PARA ATESTO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – INEXISTÊNCIA DE TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS MÓVEIS – APLICAÇÃO DA MULTAS AOS RESPONSÁVEIS – DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – EXTENSÃO DOS EFEITOS RECURSAIS – SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE – PERÍODOS FISCALIZADOS – RESPONSABILIDADE – JURISDICIONADOS APENADOS – MANUTENÇÃO DE UMA IRREGULARIDADE – EXCLUSÃO E REDUÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A realização de despesa sem procedimento licitatório ou a devida dispensa de licitação fere as regras dos arts. 37, X e XI, da Constituição Federal, e dos arts. 24, II, e 26, da Lei nº 8.666/1993, evidenciando irregularidade a falta de comprovação.
2. Considerando a regra trazida pelo art. 1005 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente às disposições regimentais do Tribunal, os efeitos do recurso interposto por um dos jurisdicionados devem ser aproveitados pelo outro que apenado no mesmo processo e pelos fatos recorridos.
3. Afastadas as irregularidades dos atos sob a responsabilidade de um dos recorrentes, Secretário Municipal de Saúde, no período em que praticados frente ao Fundo Municipal de Saúde, a sanção que lhe imposta deve ser excluída, porém, quanto ao outro, que responsável por atos cujas irregularidades foram afastadas em parte, permanecendo a realização de despesa sem procedimento licitatório ou a devida dispensa de licitação, a multa que lhe aplicada comporta apenas redução.
4. Parcial provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao presente recurso ordinário, **reformando a**

Deliberação AC00 – 2346/2018 de maneira a **reduzir a multa** aplicada ao Sr. **Claudemyr Soares**, Secretário Municipal de Saúde de Jardim, no período de 1º/1/2013 a 22/5/2013, para o valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS**; e **excluir a multa** aplicada ao Sr. **Jorge Cafure Júnior**, Secretário Municipal de Saúde de Jardim, no período de 23/5/2013 a 31/12/2013.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos compreende o recurso ordinário interposto pelo Sr. Claudemyr Soares, Secretário Municipal de Saúde de Jardim na época dos fatos, em face do Acórdão AC00 – 2346/2018 (peça 16, fls. 105-111, TC/17129/2015), com os seguintes termos dispositivos:

> (...) ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados junto ao Fundo Municipal de Saúde de Jardim, no período de janeiro a dezembro de 2013, pelo Senhor Claudemyr Soares (1º/01 a 22/05/2013), e pelo Senhor Jorge Cafure Júnior (23/05 a 31/12/2013), ambos Secretários Municipais de Saúde, identificados no Relatório de Auditoria n. 050/2015, consubstanciados nas infrações a seguir discriminadas: 1. A entrega da declaração de bens anual não está sendo atualizada; tampouco é exigida pelo Setor de Recursos Humanos; 2. Despesas realizadas sem procedimento licitatório; 3. Ausência de regulamentação dos procedimentos de controle, nem normalização para atesto de recebimento de mercadorias e serviços; 4. Inexistência de Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens móveis; com aplicação da multa em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS sendo: a) 200 (duzentas) UFERMS, em desfavor do Senhor Claudemyr Soares, pelas irregularidades identificadas e arroladas no voto; b) 200 (duzentas) UFERMS, em desfavor do Senhor Jorge Cafure Júnior, pelas irregularidades identificadas e arroladas no voto; e intimação dos Ordenadores de Despesas identificados acima, para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolham ao FUNTC a multa que lhes foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente; bem como determinação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, sob pena das sanções cabíveis, a adoção das seguintes providências, cujo atendimento será objeto de monitoramento nas próximas auditorias: 1 - manter um sistema de controle interno em pleno funcionamento, através da; a) aprovação de um plano de cargos e carreira dos servidores efetivos do sistema de controle interno; b) nomeação para o cargo de Diretor da Unidade de Controle Interno apenas servidor que advenham da própria carreira do sistema de controle interno; e c) edição de atos normativos de procedimentos de controle interno; e recomendar ao atual responsável pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Dos dois jurisdicionados apenados pela decisão, somente o Sr. Claudemyr Soares recorreu. O Sr. Jorge Cafure Júnior deixou transcorrer o prazo recursal sem apresentar qualquer manifestação.

Seguem abaixo as justificativas do recorrente para cada uma das irregularidades:

> **1.** Despesas realizadas sem procedimento licitatório:
>
> - (...) notou-se uma irregularidade, na nota de empenho nº 160 e empenho nº 77, em favor do Hospital Marechal Rondon, que erroneamente, havia sido digitado o CNPJ da Empresa, Hospfar Ind. e Comércio de Prod. Hospitalares (...)Diante dessa irregularidade, foi então solicitado junto ao setor competente, da Prefeitura Municipal que se fizesse a correção (...)houve um erro da contabilidade, que ao invés digitar o CNPJ do Hospital Marechal Rondon, digitou o CNPJ da Empresa Hospfar Ind e Comércio de Prod. Hospitalares, dessa forma, os repasses para o Hospital Marechal Rondon, ocorreram dentro da normalidade (...)
>
> - Com relação aos empenhos liquidados e pagos à empresa Atitude Ambiental Ltda, totalizando R$ 45.000,00 - venho encaminhar documentação que mostra, que o empenho n. 6 de 2/1/2013, fazia parte do termo aditivo 01/2013 (Valor R$ 12.900,00), em consonância com o contrato n. 04/2012 (Valor R$ 51.600,00) - documentação em anexo.
>
> - Enquanto que o empenho n. 713/13, conforme se pode ver em anexo, se deu em consonância ao contrato 028/2013, no valor de R$ 66.000,00 para 12 meses, a partir da assinatura do contrato. Entretanto, em 23/12/2013 foi anulado R$ 33.000,00 frente ao referido empenho, conforme parágrafo único do Decreto N. 137 de 18/12/2013 (em anexo). A execução financeira se deu entre Agosto e Dezembro de 2013 - na gestão do secretário Jorge Cafure Junior.
>
> - Para o fornecedor Edna Barbosa Garcia, onde cita como empenhado, liquidado e pago, um montante de RS 12.208,28 -trata-se de locação de imóvel, para instalação da Secretaria de Saúde, conforme processo administrativo nº 393/2011, termo aditivo n. 001/2012 ao contrato n. 079/2011, onde em sua cláusula terceira, diz pelo prazo de 1 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013. A nota de empenho, nº 29/2013, refere-se ao empenho, de R$ 12.000,00 (sem reajuste), para os 12 meses do ano de 2013 sendo R$ 1.000,00 mensal. Esta despesa foi executada, mediante recibo do fornecedor, de 1 de fevereiro de 2013, no valor de RS 1.000,00 - sendo o pagamento realizado em 1 de fevereiro, conforme cheque n. 302837, c/c 14.212-3 - Banco do Brasil (Nota de pagamento de despesa orçamentária nº 115/2013).

Ao final apresentou uma relação de empenhos (peça 1, fls. 8-10).

2. *Não entrega da declaração de bens anual devidamente atualizada e falta de exigência por parte do Setor de Recursos Humanos*:

- Informo-vos que, toda a documentação pessoal, fora entregue ainda no mês de janeiro de 2013, junto ao Núcleo de Recursos Humanos, vinculado à Secretaria de Administração, Planejamento, e Finanças, à época.

3. *Ausência de regulamentação dos procedimentos de controle, nem normalização para atesto de recebimento de mercadorias e serviços*:

- Informo-vos que, o procedimento para atestar recebimento de mercadorias e serviços, era controlado pelo Núcleo de Compras e Licitação, vinculado à Secretaria de Administração, Planejamento, e Finanças, à época, como se pode ver no verso de cada nota fiscal acostada neste recurso.

4. *Inexistência de Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens móveis*, sustentou que:

- À época este controle era executado pela Prefeitura Municipal, e não era gerido pelo Fundo Municipal de Saúde; a conferência dos que estavam na carga da Secretaria Municipal de Saúde, foram conferidos e devolvidos à prefeitura no mês de março.

E tendo firmado seus argumentos, finalizou o seu recurso requerendo:

- seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário, a fim de reformar a decisão (...) e seja suspensa a aplicação da multa.

O recurso foi admitido e processado, em face da observância das disposições legais e regimentais aplicáveis, e os autos foram inicialmente encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, para exame e manifestação, o que ocorreu por meio do instrumento de ANÁLISE ANA-DFS-181/2020 (peça 7, fls. 585-591)**.** E, no referido instrumento, os seus autores posicionaram-se, ao final, nos seguintes termos:

-PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto, persistindo a irregularidade relacionada às despesas sem licitação realizadas com a empresa Márcio V. Pare ME, devendo, assim, ser reduzida a multa aplicada contra o recorrente.

- Considerando que as irregularidades apontadas nos itens VI, 9.2 e 10.1, do Relatório de Auditoria nº 50/2015, em nosso entendimento, não subsistem, a redução da multa deverá, em atenção ao que dispõe o artigo 161, parágrafo

único, do Regimento Interno desta Corte, se estender também ao jurisdicionado Jorge Cafure Junior.

No mesmo sentido, o Procurador do Ministério Público de Contas, signatário do Parecer PAR- 2ª PRC- 5750/2020 (peça 9, fls. 593-597), expendeu as considerações que entendeu cabíveis e opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, firmando o mesmo entendimento da Divisão de Fiscalização da Saúde**.**

Mas antes de finalizar este relatório, cumpre lembrar que**:**

– As irregularidades apuradas no acórdão objurgado e motivo do presente recurso são oriundas do Relatório de Auditoria nº 50/2015, referente ao exercício compreendido de janeiro a dezembro de 2013, tendo como órgão auditado o Fundo Municipal de Saúde de Jardim, e que durante tal exercício teve dois gestores: Sr. Claudemyr Soares (1º/1/2013 a 22/5/2013) e Sr. Jorge Cafure Junior (23/5/2013 a 31/12/2013).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**.**

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, ***a***, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos arts. 160 a 164 do Regimento Interno**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, porquanto a única irregularidade que persiste, a meu ver, é a questão referente à dispensa de licitação de apenas um dos processos.

Os temas combatidos, a serem aqui apreciados por força do efeito devolutivo recursal, referem-se aos seguintes pontos: *1. A entrega da declaração de bens anual desatualizada, não exigida pelo Setor de Recursos Humanos; 2. Despesas realizadas sem procedimento licitatório; 3. Ausência de regulamentação dos procedimentos de controle, nem normalização para atesto de recebimento de mercadorias e serviços; 4. Inexistência de Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens móveis.*

Inicialmente, quanto à entrega da declaração anual de bens desatualizada, é certo que o órgão recebedor de tais declarações é o departamento de pessoal ou setor específico para tanto. Não seria coerente exigir que o secretário municipal de saúde tivesse tal controle. Saliento que, no próprio teor do acórdão objurgado, constou que a irregularidade acerca da não atualização das declarações de bens dos servidores se deu pela não exigência do setor de recursos humanos, demonstrando mais uma vez que não caberia tal incumbência ao secretário municipal de saúde.

Quanto às despesas realizadas sem, em tese, o devido procedimento licitatório, com suposta infringência aos arts. 37, X e XI, da Constituição Federal, c/c o art. 24, II, e 26, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observo que o recorrente demonstrou a realização dos procedimentos licitatórios ou da devida dispensa de licitação, exceto no que diz respeito à empresa Márcio V. Pare – M.E., conforme apontado pela equipe técnica e pelo Procurador de Contas.

No que tange à ausência de regulamentação dos procedimentos de controle e falta de "normalização" para atesto de recebimento de mercadorias e serviços, observo que de igual forma assiste razão ao recorrente. Isso porque ao verificar o verso de cada uma das notas fiscais carreadas à peça recursal (peça 1, fls. 31, 35, 43, 46, 49, 56, 60, 64, 68, 77, 80), nota-se o atesto de recebimento assinado tanto pela farmacêutica Sra. Leidy Laura S. Mendes como pelo servidor Sr. Liberato Rosembergue Baptista, responsável pelo Núcleo de Compras e Licitações.

Quanto à irregularidade referente à inexistência de Termo de Responsabilidade pela guarda dos bens móveis, vejo que melhor sorte assiste ao recorrente, pois, ao analisar o TC/3307/2014 (fl. 1059), que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2013, pode ser comprovado que a Secretaria Municipal de Saúde não tinha qualquer bem registrado contabilmente, por estarem incorporados na Prefeitura Municipal.

Noutro giro, observo que a decisão objurgada condenou tanto o Sr. Claudemyr Soares, Secretário Municipal de Saúde no período de 1º/1/2013 a 22/5/2013, como também o seu sucessor, Sr. Jorge Cafure Júnior, que ocupou o cargo de 23/5/2013 a 31/12/2013, aplicando multa a cada um no importe correspondente a 200 (duzentas) UFERMS (peça 16, fls. 105-106, TC/17129/2015). Nesse sentido, há de se considerar que, pelo art. 1005 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às disposições regimentais deste Tribunal, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita (salvo se distintos ou opostos os seus interesses). Sendo assim, o recurso interposto pelo Sr. Claudemyr Soares deve ser aproveitado para o Sr. Jorge Cafure Júnior. E, considerando que as irregularidades sob a gestão do Sr. Jorge Cafure Júnior foram sanadas com os documentos e argumentos apresentados neste recurso, entendo que a multa a ele aplicada deve ser excluída. Quanto ao Sr. Claudemyr Soares, as irregularidades sob a sua gestão foram sanadas parcialmente, persistindo a irregularidade referente às despesas sem licitação com a empresa Márcio V. Pare ME, razão pela qual entendo que a multa aplicada ao recorrente deve ser reduzida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos sentidos de **conhecer** e **dar parcial provimento** ao presente recurso ordinário, reformando a Deliberação AC00 – 2346/2018 (peça 16, fls. 105-111, TC/17129/2015) de maneira a:

I – reduzir a multa aplicada ao Sr. Claudemyr Soares, Secretário Municipal de Saúde de Jardim, no período de 1º/1/2013 a 22/5/2013, para o valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS;

II – excluir a multa aplicada ao Sr. Jorge Cafure Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Jardim, no período de 23/5/2013 a 31/12/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm